**Parecer Jurídico nº 420/2023.**

**Assunto: Emenda 05 ao Projeto de Lei nº 185/2022** que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona incluir o inciso XIII no art. 116 do Projeto de Lei 185/2022, que *“Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei 185/2022** | **Emenda nº 05 ao PL 185/2022** |
| ***Art. 116.*** *Os Instrumentos de Planejamento têm, em âmbito municipal, a premissa de integrar as frentes setoriais quanto aos aspectos urbanos, ambientais, orçamentários e socioeconômicos, sendo estes:* *I - Revisar o Plano Municipal de Macrodrenagem, garantindo informações para o adequado planejamento do desenvolvimento territorial do município e definição de obras e medidas necessárias para o controle da drenagem urbana de maneira sustentável e integrada;* *II - Revisar a Lei de Parcelamento do Solo, que deverá contemplar**a) Definições e orientações trazidas pela Lei Federal nº 6.766, de 1979, com destaque para o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 2017;* *b) Atualização das modalidades de parcelamento, em consonância com a legislação federal vigente;* *c) Compatibilização com as diretrizes previstas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e pelo Plano Diretor;* *d) Estabelecimento de medidas e ações para fiscalização e controle permanente da expansão da ocupação urbana;* *e) Definição das obrigatoriedades para parcelamento do solo, incluindo o dimensionamento das áreas destinadas ao uso institucional, de lazer e áreas verdes;* *f) Definição das autuações em caso de irregularidades; e* *g) Fiscalização da instalação das infraestruturas básicas dos loteamentos: saneamento básico, abastecimento de água, iluminação.* *III - Elaborar o Plano Diretor de Turismo, pautada na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro 2008 - Política Nacional do Turismo e alterações posteriores, com referência nos seguintes preceitos:* *a) Incentivar os eventos geradores de fluxo turístico e desenvolvimento do modelo de gestão do calendário;* *b) Investimento na qualificação dos produtos e serviços turísticos;**c) Promoção e comercialização do município como de interesse turístico regional;* *d) Aprimoramento da gestão da informação e do turismo em si; e* *e) Fortalecimento da produção associada ao turismo, com especial foco na produção agrícola frutífera.* *IV - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural, adotando-se as seguintes premissas:* *a) Realizar estudos das áreas rurais, prevendo formas diversas de ocupação, para garantir a manutenção sustentável de suas características, de forma compatível com o desenvolvimento urbano, econômico e social do município;* *b) Fomentar a agricultura, as cooperativas e o turismo rural através da oferta de crédito e acesso à assistência técnica;**c) Fortalecer a agricultura familiar e a economia solidária voltada ao pequeno agricultor;* *d) Estimular a criação de cooperativas na área rural de forma a agregar valor aos produtos artesanais e orgânicos produzidos no campo, estabelecendo uma alternativa de renda sólida para os moradores rurais;* *e) Diversificar a cultura da produção rural, ampliando a capacidade produtiva da terra através de rotação de plantios, de modo estabelecer uma maior capacidade de agregar valor aos produtos;* *f) Incentivar pesquisas e produções acadêmicas voltadas a criar alternativas de culturas e a encontrar novos nichos de mercado (produtos artesanais e produtos orgânicos); e* *g) Incentivar a conservação do solo e preservação da vegetação arbórea nativa e dos recursos hídricos.* *V - Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, com objetivo geral de fomentar, atrair e fixar industrias e novos empreendimentos de uso não residencial no Município, garantindo:* *a) Preferência para ocupação de áreas vocacionadas ao Desenvolvimento Econômico, conforme parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo;* *b) Parâmetros e critérios para aplicação de isenções de pagamento para contrapartidas ou outorgas definidas nesta Lei;* *c) Incentivos para adoção de edificações sustentáveis e práticas de uso racional de água e energia; e* *d) Demais incentivos fiscais e tributários relacionados a implantação e operação das empresas.* *VI - Revisar Plano Municipal de Mobilidade Urbana, garantindo atendimento as seguintes diretrizes:**a) Priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;* *b) Estimulo ao uso de transporte público coletivo;* *c) Interligação com as demais políticas públicas de desenvolvimento urbano, principalmente as relacionadas a habitação, saúde e educação;**d) Interligação com as políticas públicas de mobilidade metropolitanas;* *e) Planejamento de mobilidade orientado por demandas setoriais;**f) Qualificação e modernização das infraestruturas e serviços de transportes, principalmente aqueles voltados ao atendimento de atividades econômicas;* *g) Melhoria de acesso aos espaços públicos de lazer e meio ambiente; e* *h) Garantia de gestão democrática para aprimoramento da mobilidade urbana.* *VII - Elaborar o Plano de Arborização Urbana, cujo objetivo geral é orientar a implantação da política de plantio, conservação, manejo e expansão da arborização na área urbana, tendo base nas seguintes legislações e diretrizes gerais:* *a) Lei Federal nº 12.651, de 2012, intitulada como Código Florestal Brasileiro, e alterações posteriores;* *b) Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e alterações posteriores;* *c) Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas conhecidas como Lei de Crimes Ambientais, e alterações posteriores;* *d) Lei Estadual nº 9.989, de 22 de maio de 1998, que dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo, e alterações posteriores;* *e) Lei Municipal nº 2.953, de 24 de maio de 1996, que institui o Código de Posturas do município Valinhos, e alterações posteriores;**f) Incentivo ao planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;**g) Promoção da arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;* *h) Estabelecimento de técnicas, espécies e projetos para efetivação do plano;* *i) Adoção de critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana; e**j) Envolvimento da população, intentando a manutenção e a preservação da arborização urbana.* *VIII - Elaborar Plano Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de garantir a preservação, recuperação e função social dos recursos ambientais do município, contemplando os seguintes requisitos mínimos:* *a) Proposição de diretrizes gerais da política ambiental no município;**b) Cadastro de recursos ambientais existentes no município;* *c) Diagnostico ambiental do município;* *d) Identificação e caracterização de áreas verdes, segundo suas categorias (parques, praças, Unidades de Conservação, etc.);* *e) Atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica);* *f) Lista de programas, ações, prazos e responsabilidades para garantia da conservação e recuperação dos recursos ambientais no município;* *g) Programas e ações voltadas a educação ambiental;* *IX - Elaborar a Lei Cidade Limpa, com o objetivo de equilibrar os elementos que compõem a paisagem urbana de Valinhos, através do regramento de ações as quais visem à coibição da poluição visual e da degradação ambiental, e à preservação da memória cultural e histórica. Adotando-se os seguintes direcionamentos:* *a) Atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e necessidades de conforto ambiental;* *b) Bem-estar estético, cultural e ambiental da população;* *c) Preservação da memória cultural;* *d) Implantação de equipamentos urbanos, proporcionando o livre acesso e a fluidez a partir do combate à poluição visual;* *e) Estratégias para implantação da política da paisagem urbana;* *f) Ações de regulamentação da aprovação, fiscalização e penalidades de modo a garantir o cumprimento da lei; e* *g) Ações de esclarecimento e educativas quanto à aplicação das novas regras.**X - Revisar o Plano de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124/2005, e alterações posteriores, com objetivo de propor soluções para as necessidades habitacionais do município, a saber:**a) Identificar o déficit habitacional existente no município;* *b) Levantar os núcleos urbanos que necessitam de melhoria das condições de habitabilidade das moradias, de modo a corrigir suas inadequações;* *c) Desenvolver programas que garantam o acesso a serviços de moradia transitórios e auxílio-aluguel;* *d) Adotar ações transversais de prevenção e mediação de conflitos fundiários, imobiliários e de gestão de patrimônio público;* *e) Promover a execução da regularização fundiária e urbanística; e* *f) Promover a consolidação e institucionalização da Intervenção Pública, com melhoria da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais.* *XI - Revisar o Plano Municipal de Saneamento, em conformidade com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e com os parâmetros e diretrizes definidos pela Agencia reguladora da bacia do PCJ;* *XII - Elaborar o Plano Cicloviário, conforme as seguintes diretrizes definidas pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e pelo Decreto Municipal nº 8.899, de 2015, que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana de Valinhos e alterações posteriores, sendo elas:* *a) Integrar o modo bicicleta ao Sistema de Transporte Público Coletivo, em especial no terminal de ônibus;* *b) Ampliar a participação da bicicleta na distribuição de viagens no município, incentivando o uso para transporte de pequenas cargas;* *c) Ampliar a acessibilidade e a mobilidade da população através do fomento ao uso da bicicleta como meio de transporte;* *d) Reduzir o uso do transporte motorizado;* *e) Propiciar modo de transporte acessível aos diferentes usuários do sistema;* *f) Implementar o conceito de “Ruas Completas” no sistema viário, promovendo a equidade no uso dos espaços entre os usuários da via;* *g) Promover a educação de trânsito e a convivência pacífica entre os modos de transporte; e**h) Promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do munícipio através do desenvolvimento sustentável.* | Art. 1° Inclui o Inciso XIII do Art. 116 do Projeto de Lei 185/2022 com a seguinte redação:***Capítulo I - dos instrumentos de planejamento******Art. 116 [… ]****XIII - Revisar o Plano Diretor de Abastecimento de Águas, com o objetivo de propor soluções para as necessidades de água no município, a saber:**a) Identificar o déficit de água tratada no município;**b) levantar núcleos urbanos que necessitam de melhorias e**correção de inadequações;**c) Desenvolver programas de incentivo à redução do consumo de água;**d) Ampliar a acessibilidade de água tratada no município.* |

Consta da justificativa do projeto:

*Devido às alterações no zoneamento, macrozoneamento e o crescimento populacional, fazem-se necessárias uma revisão e adequação do Plano Diretor de Águas de acordo com o novo Plano Diretor e a crescente demanda no abastecimento hídrico.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas,** o que desde já se observa na emenda em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)